



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Odilon Braveza		
<b>EMENTA:</b> Regularização da vida escolar de Pedro Pinheiro Sales		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 03052812-7	<b>PARECER Nº</b> 0281/2003	<b>APROVADO EM:</b> 12.03.2003

### **I – RELATÓRIO**

A diretora do Colégio Odilon Braveza, estabelecimento de ensino pertencente à Organização Educacional Farias Brito, sito em Fortaleza-Ceará, solicita em processo protocolado sob o Nº 03052812-7, a regularização da vida escolar de Pedro Pinheiro Sales, aluno concludente da 3ª série do ensino médio, estando reprovado na disciplina Química, na 1ª série desse ensino na Escola Pequeno Príncipe, da cidade de Teresina, estado do Piauí. Alega a requerente que a secretária do Colégio, inadvertidamente, fez a matrícula do aluno na 2ª série, sem ter percebido que estava reprovado na 1ª.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Apesar do Histórico Escolar, expedido pela Escola Pequeno Príncipe, de Teresinha-Piauí, conter em “Informações complementares a seguinte observação: O aluno transfere-se em Progressão Parcial na disciplina Química segundo a Lei Nº 9.394/96, Art. 24, item III, nas escolas que adotarem o regime”. Entretanto a secretaria não observou a informação e cometeu essa falta grave, pelo que está sendo advertida por este Parecer.

Como, porém, nas séries subseqüentes, 2ª e 3ª, o aluno demonstrou crescimento nas notas obtidas na disciplina em que fora reprovado, 7,0 e 8,0, respectivamente, por isso poderá ser considerado como recuperado. Esse tem sido o consenso adotado por este Conselho, já expresso em múltiplos Pareceres, pelo que pode ser considerado como jurisprudência firmada.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Por considerar o aluno Pedro Pinheiro Sales recuperado da reprovação obtida na 1ª série do ensino médio, na disciplina Química e, por isso, como concludente da 3ª série e, conseqüentemente do ensino médio.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0281/2003

Do ocorrido faça-se menção no histórico escolar do aluno.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de março de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0281/2003
SPU	Nº	03052812-7
APROVADO EM:		12.03.2003

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC